



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Parecer nº 181 /2014 - PROGEM

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2014-CPL/FMS - CREDENCIAMENTO, Para prestação de serviços técnicos especializados em Oftalmologia.



### PARECER

Cuida-se de análise concernente à contratação de serviços técnicos especializados em Oftalmologia, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O processo veio acompanhado pelo Memorando nº 480-A/2014-DRCAA/SMS; Justificativa; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Autorização; Termo de compromisso e Responsabilidade; Planilha de Programação; Memorando nº 016/2014-Contratos e Convênios/SMS; Cópia da Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital e Minuta do contrato.

Rege a norma a respeito da inexigibilidade de licitação com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

Ocorre que o caso ora apresentado trata-se de Inexigibilidade por meio de Credenciamento.

Insta observar que o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, coagulando-se desta forma com o disposto na norma do art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, em casos de inexigibilidade, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição entre particulares, não teria como, em virtude da total ausência de concorrentes. Denota-se com isso que, não havendo disputa, não há que se falar em licitação.

Importante ressaltar neste momento que para boa parte da Doutrina o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo vedada sua utilização para fornecimento.

O caso apresentado enquadra-se perfeitamente à norma, devendo-se zelar durante a fase interna do procedimento, pelos requisitos estabelecidos em edital, cabendo ao ente público atuar sempre com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa.

Embora a Lei nº 8.666/93, apresente um rol taxativo para a dispensa de licitação, os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da mesma Lei, são meramente exemplificativos, existindo outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em virtude de inviabilidade de competição apontada no *caput* do mesmo diploma legal.

Seguindo essa linha, tem-se a interpretação do Tribunal de Contas da União:

EMENTA. SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. 2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição. 3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição. (Acórdão 2418/2006-Plenário).

Assim, o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, tendo por base o caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meios dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, tendo como uma das vantagens auferidas ao credenciamento a melhor qualidade dos serviços e o menor preço obtido.

Contudo, ao se fazer a leitura da CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO, da Minuta do Contrato verificou-se a ocorrência de possível interpretação errônea, haja vista a forma como a frase foi colocada no texto referente ao valor de R\$ 2.054.564,52 induzir que a mesma será paga mensalmente quando se tem "por mês é de R\$ 2.054.564,52".

Motivo este que recomendamos seja o texto revisto e melhor adequado com o fito de se evitar interpretações desvantajosas para o ente público.

Sugerimos, por exemplo, a seguinte redação: "§ 1º. O valor estimado dos procedimentos a serem realizados pelo(a) CREDENCIADO é de R\$ 171.213,71 (cento e setenta e um mil e duzentos e treze reais e setenta e um centavos) no período de 12 (doze) meses, perfazendo-se um total de R\$ 2.054.564,52 (dois milhões cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)".

Recomenda-se ainda o cumprimento da fase interna e externa do procedimento adotado, para fins de serem resguardados os preceitos normativos.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais.

Relatado, é o parecer.

Marabá, 17 de fevereiro de 2014.

  
ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Procurador Geral do Município de Marabá

Portaria 007/2013-GP





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

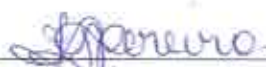
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

131  
Alc

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**EMPRESA:** CLINICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA - ME  
**VALOR:** R\$ 2.054.564,52 (DOIS MILHOES CINQUENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)  
**CONTRATO N.º:** 35-2014 **INEXIGIBILIDADE N.º:** 01/2013  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM OFTOMOLOGIA  
**ASSUNTO:** EMPENHO DA DESPESA.

Procedendo à análise de toda a documentação comprobatória da despesa do processo acima epigrafado, examinamos quanto à legalidade e legitimidade dos atos, tendo estes sido devidamente conferidos, não apresentando qualquer impropriedade ou irregularidade, podendo a presente despesa ser empenhada, de forma a cumprir o disposto nos artigos n.ºs 60 e 61 da Lei n.º 4.320/64 e normas complementares.

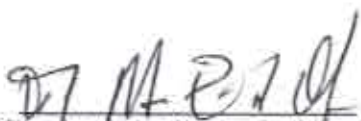
Marabá-PA, em 10/04/2014.

  
**Ivvanethe Guimarães Pereira**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula n.º 34531/2013

  
**Juliana de Andrade Lima**  
Controladora Substituta  
Portaria n.º 010/2013

**DE ACORDO** com a manifestação do analista exposta acima, posiciono-me favoravelmente ao empenho da presente despesa.

Data supra.

  
**Félix Antonio Costa de Oliveira**  
Controlador Geral do Município  
Portaria n.º 015/2013



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PROCESSO Nº 74/2014-CPL/FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (SISTEMA DE CREDENCIAMENTO) Nº 09/2014 – CPL/FMS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2014 – CONGEM

Retornam os autos em epígrafe a este órgão de controle, para fins de pré-empenho da despesa referente ao contrato nº 35/2014-CPL/MS (fls. 118/122), celebrado em 31/03/2014 entre o FMS de Marabá e a Empresa CLÍNICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA - ME, no valor de R\$ 2.054.564,52, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em oftalmologia.

Compulsando os autos, verificamos que foram cumpridas todas as providências finais, tais como ratificação da situação de inexigibilidade pela autoridade superior e celebração do contrato, além da publicação dos respectivos atos.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, verificamos que ficou comprovada nos autos.

Por conseguinte, sugerimos o encaminhamento dos autos à SEFIN, para realização do empenho da despesa referente ao contrato nº 35/2014-CPL/MS, celebrado com a Empresa CLÍNICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA - ME, no valor de R\$ 2.054.564,52 (dois milhões e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 10 de abril de 2014.

Ana Karolina Lourenço Costa  
Diretora de Análise Processual  
Portaria nº 4342/2013-GP

De acordo.

À SEFIN, para fins de empenho da despesa.

Félix Antônio Costa de Oliveira  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 015/2013-GP